



## **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

### **Parecer Técnico-Jurídico nº 019/2020**

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar termo de cooperação com o estado de Mato Grosso para policiais militares exercerem atividade municipal delegada, cria verba indenizatória para desempenho de tal atividade, nos termos que especifica, a ser paga aos policiais militares participantes da atividade municipal delegada, e dá outras providências.

**Requerente:** Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte – MT.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pelas Comissões Permanentes desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de lei nº 013/2020, que dispõe sobre a aprovação do Poder Executivo a celebrar termo de cooperação com o estado de Mato Grosso para policiais militares exercerem atividade municipal delegada, cria verba indenizatória para desempenho de tal atividade, nos termos que especifica, a ser paga aos policiais militares participantes da atividade municipal delegada, e dá outras providências, instruído com justificativa do Prefeito e termo de cooperação.

Em sede de justificativa, o gestor municipal aduz que o projeto de lei objetiva fundamentalmente autorização legislativa para celebrar Termo de Cooperação com o Estado de Mato Grosso para instituir atividade de segurança delegada municipal por meio de policiais militares no Município e para isso criar verba indenizatória para desempenho dessas atividades de fiscalização.

Aduz ainda que vale dizer que o presente projeto de lei destina, em síntese a dotar a Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte de uma estrutura organizacional adequada às funções de que deve desempenhar, no sentido de atender às necessidades da população no tocante à segurança e atividades de fiscalização.

É o relatório.





## **II – PARECER**

### **II.1 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores das Comissões Permanentes, para o esclarecimento jurídico pertinente a proposta legislativa supramencionada, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

Primeiramente, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal. Quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF e artigo 6º da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Art. 6º. Compete ao Município de Porto Alegre do Norte, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: (art. 30, CF)”*

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, também está regular, pois é exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 29, da LOM de PAN, vejamos:

*“Art. 29. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;*

*IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmio e subvenções.*

Verifica-se ainda que o assunto tratado pode ser objeto de lei ordinária, pois não se trata de matéria reservada para lei complementar na Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 28.





## **II.II - DA MINUTA DO CONVÊNIO**

Considerando que os direitos e obrigações para execução do Termo de Cooperação estarão inseridos no convênio a ser firmado entre o Município e o Estado de Mato Grosso, a Procuradoria Jurídica VERIFICOU que não foi anexada pelo Chefe do Poder Executivo, a minuta do convênio que integra a propositura ora analisada.

**O disposto no Projeto de Lei autoriza o Prefeito Municipal a fixar o valor da gratificação, levando-se em consideração a natureza e complexidade das atividades no tocante a segurança unicamente restrita a ações a serem realizadas no intuito e enquanto perdurarem as medidas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.**

Com isso, estão descritos os artigos no Projeto de Lei e as cláusulas específicas no convênio dispendo sobre os critérios para fixação do valor, a forma de controle do Município, prestação de contas, dentre outras.

## **II.III - DOS ANEXOS FISCAIS – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO – ARTIGO 16, INCISOS I E II DA LEI 101/2000**

O projeto em análise autoriza o Município a efetuar o pagamento da gratificação por desempenho de atividade delegada, portanto, será indispensável a apresentação dos anexos fiscais previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal vejamos:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por*





*crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.”*

Nesse sentido, a Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** a Comissão que encaminhe um ofício ao Executivo Municipal solicitando os anexos fiscais exigidos pelos incisos I e II do artigo 16 Lei de Responsabilidade Fiscal, como condição, para deliberação do projeto pelo Plenário.

#### **II.IV – DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO**

Quanto a trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, dentre eles a possibilidade de cooperar com outros entes públicos.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas.

Após a emissão do parecer e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Quanto à votação do presente Projeto de Lei, é necessária a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, ou seja, a presença de no mínimo 05 (cinco) membros, que corresponde ao número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara para instalação da sessão, nos termos dos artigos 193 e 194 do Regimento Interno, vejamos:

**“Art. 193. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, sendo que deverão estar presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.”**

**“Art. 194. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta da Câmara, aprovação e a alteração das seguintes matérias:**





*I – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

*II – concessão de títulos honoríficos;*

*III – rejeição de veto;*

*IV – sessão especial;*

*Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro numero inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.”*

**Por outro lado, quanto ao quórum de aprovação, necessário a maioria de votos, ou seja, a maioria dos presentes, nos termos do artigo 193 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.**

Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.

### **III - CONCLUSÃO**

Portanto, em sede de parecer jurídico solicitado pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis, esta Assessoria Jurídica **RECOMENDA** a Comissão que encaminhe um ofício ao Executivo Municipal solicitando os anexos fiscais exigidos pelos incisos I e II do artigo 16 Lei de Responsabilidade Fiscal e a MINUTA do termo de convênio, sendo sanados tais solicitações, OPINO pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei, e assim, pela regular tramitação da Proposição, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu Mérito.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores as suas motivações ou conclusões, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu Mérito.

Por fim, acredito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 13 de julho de 2020

**Tiago da Silva Machado**

**OAB/MT 17.908**

